



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10
END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II
Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574
TEL/FAX: 35 99270-0002
Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CATALÃO-GO**

CONTRA RAZÕES

Pregão Eletrônico nº: 90042/2025

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10 END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574, doravante denominada VENCEDORA, cuja celebração foi autorizada, concernente ao Pregão Eletrônico nº 90042/2025.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não há nenhum motivo que à desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões em Municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento.

De acordo com a Lei nº 14133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Na verdade essa contrarrazão em ao menos precisaria ser enviada tendo em vista os motivos pelos quais foram apresentado, porem apresentamos para demonstrar nossa idoneidade.

É possível explicar que a empresa UMUARAMA AUTOMOTORES LTDA parou de dar lances muito antes e agora sem fundamentos fáticos e jurídicos vem apresentar um Recurso Esdrúxulo sem nenhum tipo de boa-fé, pois se teria condições de fazer melhor oferta porque não foi feita no tempo de 10 minutos de disputa. Acreditamos que a inexperience em

processos licitatórios e o interesse em vender em valor superior ao praticado em sua loja tenha ocasionado.

Além disso, mesmo que tivesse ocorrido algum equívoco, poderia ser sanado pela autoridade do Sr. Pregoeiro tendo em vista o princípio da competitividade e economicidade.

A Umuarama pede a desclassificação da empresa Sigma, simplesmente pelo fato de “conforme colocado em recurso” por apresentar CERTIDÃO sem data válida, ou seja com emissão superior à 30 dias e que ainda “Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital”.

Gostaria de ressaltar que a empresa UMUARAMA AUTOMOTORES LTDA juntamente com seu representante legal, LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES fazem informações infundadas tendo em vista que tal documento apresentado NÃO É UMA CERTIDÃO E MAS SIM UM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E QUE NÃO É OBRIGATÓRIO TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM FOI APRESENTADO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL TAMBÉM VÁLIDO.

Nota-se que a empresa UMUARAMA AUTOMOTORES LTDA somente quer atrasar e tumultuar o certame, uma vez que as exigências editalícias estão sendo atendidas em sua íntegra.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina** e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, **este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra**, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. **(Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).”

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

O edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquiná-las de nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público.

Desta forma o Licitante teve tempo hábil para estudar, verificar as exigências do edital para contesta-las, pedir esclarecimento ou até mesmo impugnar quaisquer dúvidas que encontrasse.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar, e atrasar esse processo licitatório, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Catalão-GO pugna a presente empresa pela improcedência dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrrazões.



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II

Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 14 de julho de 2025.

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº26.991.097/0001-35

Inscrição Estadual nº 004194760.00-10